



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053006 - BA (2023/0028891-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : ANA CELESTE BRITO DO LAGO - BA012601
MARIANA DÁTTOLI GOUVEIA DIAS - BA056987
AGRAVADO : ELIANA MARIA HAYNE DANTAS BARRETO
AGRAVADO : HILDA CLARINDA DAS VIRGENS
AGRAVADO : JACIRA SAMPAIO GAUDENZI
AGRAVADO : JOSEPHA SONIA VALENTE COUTO FISCINA
AGRAVADO : JEZONITA DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO : MARIA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARINA REQUIAO DE CASTRO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA PESCE PARADELLA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE GUERRIERI PEREIRA
AGRAVADO : NIVALDA MOITINHO BOTELHO
AGRAVADO : SONIA MARIA ALVES NEVES
AGRAVADO : TERESINHA MARIA PITHON NASCIMENTO
AGRAVADO : VALDENICE MARTINS FONSECA
AGRAVADO : WALQUIRIA BARBOZA RIBEIRO
AGRAVADO : LIGIA FREIRE MOREIRA DANTAS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SANTOS MENDES
ADVOGADOS : VALDSON PINHEIRO COUTINHO - BA019445
NORMA BRITTO COSTA DE MIRANDA BASTOS - BA004790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. DIRECIONAMENTO NÃO APENAS AO ENTE ESTATAL, MAS AOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA DIÁRIA. TETO LIMITADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. Precedentes do STJ.
2. Os argumentos pela necessidade de revisão da multa cominada, bem como pela imposição de um limitador, esbarram no óbice da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos

termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053006 - BA (2023/0028891-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : ANA CELESTE BRITO DO LAGO - BA012601
MARIANA DÁTTOLI GOUVEIA DIAS - BA056987
AGRAVADO : ELIANA MARIA HAYNE DANTAS BARRETO
AGRAVADO : HILDA CLARINDA DAS VIRGENS
AGRAVADO : JACIRA SAMPAIO GAUDENZI
AGRAVADO : JOSEPHA SONIA VALENTE COUTO FISCINA
AGRAVADO : JEZONITA DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO : MARIA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARINA REQUIAO DE CASTRO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA PESCE PARADELLA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE GUERRIERI PEREIRA
AGRAVADO : NIVALDA MOITINHO BOTELHO
AGRAVADO : SONIA MARIA ALVES NEVES
AGRAVADO : TERESINHA MARIA PITHON NASCIMENTO
AGRAVADO : VALDENICE MARTINS FONSECA
AGRAVADO : WALQUIRIA BARBOZA RIBEIRO
AGRAVADO : LIGIA FREIRE MOREIRA DANTAS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SANTOS MENDES
ADVOGADOS : VALDSON PINHEIRO COUTINHO - BA019445
NORMA BRITTO COSTA DE MIRANDA BASTOS - BA004790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. DIRECIONAMENTO NÃO APENAS AO ENTE ESTATAL, MAS AOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA DIÁRIA. TETO LIMITADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. Precedentes do STJ.
2. Os argumentos pela necessidade de revisão da multa cominada, bem como pela imposição de um limitador, esbarram no óbice da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. DIRECIONAMENTO NÃO APENAS AO ENTE ESTATAL, MAS AOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA DIÁRIA. TETO LIMITADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que

o Estado demonstrou a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada. Inicialmente, o Estado demonstrou que não se está diante de caso no qual as astreintes podem ser pessoalmente aplicadas às autoridades ou aos responsáveis pelo [cumprimento] das determinações judiciais, que, em relação a revisão da multa e a imposição de um limitador, não há que se falar na incidência da súmula 7 do STJ, bem como que estamos diante de caso no qual o STJ não está sendo usado como terceira instância [...].

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que **a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.**

De comum sabença, a cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais (cf. REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 18/09/2009; AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2014; AgInt no REsp n. 1.957.741/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022), exceto se o agente público não figurou como parte no processo (cf. REsp n. 1.315.719/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/09/2013; REsp n. 1.433.805/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/06/2014; REsp n. 1.859.128/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/11/2022).

Por outro lado, os argumentos pela necessidade de revisão da multa cominada, bem como pela imposição de um limitador, esbarram no óbice da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” –, uma vez que não

se trata aqui de discussão sobre o resultado jurídico da aplicação de normas federais (*quaestio iuris*), senão da revisão das premissas subjacentes (*quaestio facti*), as quais sequer foram colacionadas ao recurso especial da parte que agrava.

Cediço é que "o chamado erro na valoração ou valorização das provas somente pode ser o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado." Se "o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte" (cf. RE 84699, Rel. p/ Acórdão RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645).

Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo, adverte Araken de Assis (*in* Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0028891-5

AgInt no
REsp 2.053.006 / BA

Números Origem: 00173904620158050000 0017390462015805000050001
0017390462015805000050002 0017390462015805000050003
173904620158050000 17390462015805000050001 17390462015805000050002
17390462015805000050003

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANA CELESTE BRITO DO LAGO - BA012601
MARIANA DÁTTOLI GOUVEIA DIAS - BA056987
RECORRIDO : ELIANA MARIA HAYNE DANTAS BARRETO
RECORRIDO : HILDA CLARINDA DAS VIRGENS
RECORRIDO : JACIRA SAMPAIO GAUDENZI
RECORRIDO : JOSEPHA SONIA VALENTE COUTO FISCINA
RECORRIDO : JEZONITA DE OLIVEIRA BRITO
RECORRIDO : MARIA SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : MARINA REQUIAO DE CASTRO
RECORRIDO : MARIA ANGELICA PESCE PARADELLA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ELIZABETE GUERRIERI PEREIRA
RECORRIDO : NIVALDA MOITINHO BOTELHO
RECORRIDO : SONIA MARIA ALVES NEVES
RECORRIDO : TERESINHA MARIA PITHON NASCIMENTO
RECORRIDO : VALDENICE MARTINS FONSECA
RECORRIDO : WALQUIRIA BARBOZA RIBEIRO
RECORRIDO : LIGIA FREIRE MOREIRA DANTAS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTOS MENDES
ADVOGADOS : VALDSO PINHEIRO COUTINHO - BA019445
NORMA BRITTO COSTA DE MIRANDA BASTOS - BA004790

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação -
Plano de Carreira

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : ANA CELESTE BRITO DO LAGO - BA012601
MARIANA DÁTTOLI GOUVEIA DIAS - BA056987
AGRAVADO : ELIANA MARIA HAYNE DANTAS BARRETO
AGRAVADO : HILDA CLARINDA DAS VIRGENS
AGRAVADO : JACIRA SAMPAIO GAUDENZI
AGRAVADO : JOSEPHA SONIA VALENTE COUTO FISCINA
AGRAVADO : JEZONITA DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO : MARIA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARINA REQUIAO DE CASTRO

2023/0028891-5 REsp 2.053.006 Petição : 2023/0017263-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0028891-5

**AgInt no
REsp 2.053.006 / BA**

AGRAVADO : MARIA ANGELICA PESCE PARADELLA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE GUERRIERI PEREIRA
AGRAVADO : NIVALDA MOITINHO BOTELHO
AGRAVADO : SONIA MARIA ALVES NEVES
AGRAVADO : TERESINHA MARIA PITHON NASCIMENTO
AGRAVADO : VALDENICE MARTINS FONSECA
AGRAVADO : WALQUIRIA BARBOZA RIBEIRO
AGRAVADO : LIGIA FREIRE MOREIRA DANTAS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SANTOS MENDES
ADVOGADOS : VALDSON PINHEIRO COUTINHO - BA019445
NORMA BRITTO COSTA DE MIRANDA BASTOS - BA004790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.